

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 6350/2020

Informações gerais

Motivação do parecer	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Projeto Básico (doc. 19)
Área demandante da aquisição	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO - SISP
Objeto	Participação dos servidores Isadora Ribeiro Cardoso e André Nor Filho no curso "Almoxarifado, Material e Patrimônio na Administração Pública com Ênfase em Inventário e Desfazimento de Bens".
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$ 2.200,00
Legislação aplicada	Lei 8.666/93

1. Trata-se de inscrição dos servidores **Isadora Ribeiro Cardoso e André Nor Filho** no curso "Almoxarifado, Material e Patrimônio na Administração Pública com Ênfase em Inventário e Desfazimento de Bens", a ser realizado no período de 31/08 a 04/09/2020, em ambiente virtual, "ao vivo", sob a responsabilidade da empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento, cujo investimento será no valor de R\$ 2.200,00, conforme item 10 do projeto básico (**doc. 19**).

2. Os documentos relativos à regularidade fiscal (Tributos Federais/INSS, FGTS, CEI, Inelegibilidade CNJ, Inidôneos e TCU) e trabalhista foram juntados nos **docs. 8/12. Recomenda-se a juntada, em época oportuna, de nova certidão** relativa ao **FGTS** (a vencer em 26/08/2020 - **doc. 8**), data que antecede o evento.

3. Consta nos **docs. 14 e 17**, declarações de cumprimento do disposto no artigo 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998¹, especificamente no que concerne aos incisos III e IV, última parte e ciência quanto ao disposto no artigo 16 da Resolução CSJT n. 159/2015 o qual prevê que "A ausência ou desistência injustificada do servidor inscrito em evento de capacitação ou sua reprovação, por motivo de

¹ 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:
I. preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;
II. atuar na área relacionada ao evento;
III. não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;
IV. não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.



frequência ou aproveitamento insatisfatório, implicará o ressarcimento, pelo respectivo servidor, do total dos investimentos havidos com sua participação”.

4. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

5. Ainda, as disposições da súmula TCU n. 252², preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada.**

6. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

7. Quanto à **singularidade dos serviços**, guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39³.

²A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Súmula TCU n. 252)

³A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/1993. (Súmula TCU n° 39)

8. Nesse diapasão, é possível identificar, pelo *curriculum* do palestrante (**doc. 3, p. 4**), sua notória especialização, tratando-se de profissional diferenciado, que foge ao lugar comum a ensejar um procedimento licitatório, de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

9. À vista do exposto, esta Secretaria Jurídica entende que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

10. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006⁴.

11. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

12. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos
Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

À Ejud, para observar a ressalva contida no item 2 do parecer. Após, à Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico

⁴ "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"